

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUTOFIANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO PROVADA. CONTAS DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO APLICÁVEIS.

1. Candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2018 apresentou Prestação de Contas declarando que arrecadou na campanha eleitoral R\$ 5.000,00 mediante depósito em dinheiro, contrariando o disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderiam ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

2. O Recorrente declarou que os valores em espécie foram depositados na conta de campanha com recursos próprios e negou ter agido de má-fé. Alegou que apresentou "comprovante de depósito identificado", mas isso não foi provado nos autos.

3. A obrigação de as doações em valor superior a R\$ 1.064,09 serem realizadas mediante transferência bancária ou depósito de cheque não se constitui em exigência formal destituída de finalidade prática. O recebimento de doação em espécie, por meio diverso do permitido pela legislação eleitoral, compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, porque frustra o rastreamento da origem dos recursos.

4. Não foi apresentado qualquer meio de prova documental tendente a demonstrar que o valor de R\$ 5.000,00 proveio de recursos próprios do candidato. A ausência de identificação da origem impede que a receita eleitoral seja considerada oriunda do patrimônio do próprio prestador.

5. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovar as contas com ressalva, porque o valor nominal da irregularidade supera o limite de 1.000 UFIR e porque a irregularidade (R\$ 5.000,00) corresponde a 29,2% do total arrecadado (R\$ R\$17.121,44).

6. As doações financeiras recebidas em desacordo com a legislação devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017). No presente caso, não ficou provado quem foi o doador. Por isso, o recurso irregularmente arrecadado deve ser restituído ao Tesouro Nacional.

7. Contas desaprovadas. Recorrente condenado a restituir ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 5.000,00.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/06/2022.

JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 232 - TRE-ES/PRE/DG/SGP/CODES/SGD

O DESEMBARGADOR JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Resolução TSE nº 23.701/2022 e da Resolução TRE/ES nº 27/2013, considerando o contido nos autos do Processo SEI Nº 0002498-31.2022.6.08.8000, RESOLVE:

I- REMOVER, por permuta, as servidoras Fernanda Nascimento Ribeiro Galveas, da 32ª Zona Eleitoral - Vila Velha para Secretária do Tribunal, e Daniela Travaglia de Oliveira Pimentel, da Secretária do Tribunal para a 32ª Zona Eleitoral - Vila Velha, ambas ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

DES. JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 224 - TRE-ES/PRE/DG/SGP/CODES/SGD

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, resolve LOTAR a servidora FERNANDA NASCIMENTO RIBEIRO GALVEAS no Gabinete da Secretaria Judiciária, a partir da publicação desta Portaria, considerando a remoção da mesma, conforme Ato de nº 232/2022.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR-GERAL

EDITAIS

EDITAIS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600010-95.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0600010-95.2022.6.08.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Vitória - ES)
RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES
Destinatário : Interessados
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 0600010-95.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: ROGERIO MOREIRA ALVES

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Advogado do REQUERENTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe e considerando que, em atendimento às disposições do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/ES juntou aos autos os arquivos (IDs 8959996 e 8957717) contendo a propaganda partidária que veiculou em suas inserções que lhe foram deferidas pela Decisão constante do (ID 8946545), INTIMO, em respeito às previsões dos artigos 19 e 20 dessa mesma Resolução, os partidos políticos, as federações e o